



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 153/2014

São Luís, 20 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	37
Atos dos Relatores	53

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3421/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro

Responsável: Gilmar Soares, Presidente da Câmara, CPF nº 238.082.843-15, residente a Rua Raimundo Marques Teixeira, nº 917 – Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, exercício financeiro 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pinheiro para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1207/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor Gilmar Soares, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2940/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gilmar Soares, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Gilmar Soares, a multa de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 437/2010, relacionadas a seguir:

b.1) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando a exigência prevista na IN TCE/MA nº 09/2005 (artigos 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da CF/88) (seção II, item 2, c/c itens 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5) - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) inconsistência no saldo financeiro (seção III, item 3.3.4) - multa: R\$ 1.000,00;

b.3) irregularidades constatadas em folhas de pagamentos de: (seção III, itens 3.4.1.1, 3.6.7.1.3, 3.6.7.1.4 e 3.6.7.1) - multa: R\$ 5.200,00

Vereadores:

ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos vereadores, com exceção aos pagamentos realizados para o vereador Senhor Domingos Jesuíta Furtado durante o período de janeiro a maio do exercício financeiro de 2008 (durante os meses de junho a dezembro, não foram feitas as retenções do Senhor Domingos Jesuíta Furtado); a obrigatoriedade de contribuição previdenciária foi estipulada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004 - multa: R\$ 2.000,00;

ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária referente a auxílio-doença – multa: R\$ 600,00;

verba de auxílio de gabinete (R\$ 52.560,00) indevidamente classificada no elemento de despesa 3.3.90.48.00 (outros auxílios financeiros a pessoas físicas) – multa: R\$ 200,00;

pagamento de auxílio-saúde no valor de R\$ 27.788,32, classificado indevidamente na rubrica 3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas – multa: R\$ 200,00;

ausência da folha de pagamento referente ao mês de março no valor de R\$ 8.008,19 – multa: R\$ 600,000;

Servidores:

pagamento ao Senhor Antônio de Souza Lobato, a título de gratificação, e ao Senhor Ney Lindoso Pereira, não incluídos na folha de pagamento e sustentado com recibo sem assinatura - multa: R\$ 600,00;

Contratados:

ausência da folha de pagamento do mês de janeiro - multa: R\$ 600,00;

falta a assinatura de Iná Pinheiro Silva na folha de pagamento do mês de fevereiro - multa: R\$ 200,00;

classificação contábil indevida na rubrica 3.3.90.04.00 - contratação por tempo determinado - multa: R\$ 200,00

b.4) irregularidades em processo licitatório: Carta Convite nº 001/2008, no valor de R\$ 37.935,00 para aquisição de 13.500 litros de gasolina com o credor F. Mendes Filho (o valor total da despesa foi de R\$ 42.099,42) (seção III, item 3.4.3.1) - multa: R\$ 2.000,00

1. ausência de autuação, protocolo e numeração do processo licitatório administrativo (caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

2. desobediência aos arts. 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, visto que nenhuma compra deveria ser feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa;

3. desobediência à cláusula II, itens 2.1 a 2.5, do Edital de Licitação, em face da ausência do documento de recebimento da despesa da Câmara, referente ao mês de dezembro;

4. desobediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 em face da ausência do parecer técnico ou jurídico emitidos sobre a licitação;

5. desobediência ao inciso V do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e ao Decreto nº 4.358/2002;

6. desobediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de comprovação de que as minutas dos contratos foram examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da câmara;

7. desobediência ao § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado, ou seja, local com acesso livre ao público;

8. a quantidade de combustível fornecida foi superior em 206 litros, àquela estabelecida em Carta-Convite e o valor ultrapassou o contrato em R\$ 1.983,86 (um mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), sem computar o pagamento realizado em janeiro;

b.5) fragmentação de despesas e/ou ausência de licitação no montante de R\$ 84.558,47 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, itens 3.4.3.2 a 3.4.3.7) - multa: R\$ 5.000,00:

1. material de expediente: R\$ 12.534,12;

2. material de construção: R\$ 16.986,45;

3. material de limpeza: R\$ 14.360,60;

4. locação de veículos: R\$ 14.400,00;

5. serviços de divulgação de atos oficiais: R\$: 17.490,00;

6. aquisição de xerox, encadernação e plastificação: R\$ 8.787,30;

b.6) classificação indevida de despesa: despesa referente à aquisição de microfone, classificada indevidamente na rubrica 3.3.30.30.00 (material de consumo) quando deveria ser na rubrica 4.4.20.52.00 (seção III, item 3.4.4.3) - multa: R\$ 200,00;

b.7) excesso de vereadores na composição da Câmara Municipal: nos meses de maio a dezembro de 2008, a Câmara Municipal de Pinheiro tinha uma composição formada por 11 (onze) vereadores, quando a quantidade fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através das Resoluções nºs 21.702 e 21.803, era de apenas 10 (dez) edis (seção III, item 3.6.1) - multa: R\$ 2.000,00;

b.8) cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.2) - multa: R\$ 2.000,00;

b.9) a despesa com folha de pagamento foi de R\$ 969.257,71 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), representando 78,56% do valor do repasse ao legislativo (R\$ 1.233.750,96), superando o limite máximo de 70%, estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, 3.6.6) - multa: R\$ 2.000,00;

b.10) ocorrências relativas a INSS (seção III, itens 3.6.7.1.1 e 3.6.7.1.2) – multa: R\$ 2.200,00:

1. o valor do INSS recolhido, apurado pela unidade técnica (R\$ 31.547,59) diverge do valor declarado pela câmara (R\$ 32.045,56) - multa: R\$ 600,00;

2. o valor da contribuição patronal recolhida, apurada pela unidade técnica (R\$ 50.250,88), diverge do registrado pela câmara (R\$ 47.131,55) - multa: R\$ 600,00;

3. ausência de Guias da Previdência Social (GPS) relativo a recolhimento de segurados no valor de R\$ 5.684,26 e da parte patronal, no total de R\$ 284,55 (fls. 19, do RIT nº 437/2010) – multa: R\$ 1.000,00;

b.11) ausência do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, não sendo observado o disposto no Anexo II, item XIV, da IN TCE/MA 009/05 (seção III, item 3.8.2) - multa: R\$ 2.000,00;

b.12) os relatórios de gestão fiscal do 1º ao 3º quadrimestre foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, descumprindo o estabelecido no art.

55, § 2º, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 9.1) - multa: R\$ 1.800,00;

c) condenar o responsável, Senhor Gilmar Soares, ao pagamento do débito de R\$ 194.107,59 (cento e noventa e quatro mil, cento e sete reais e cinquenta e nove centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas seguintes:

c.1) pagamento indevido de auxílio-doença, no valor de R\$ 27.788,32 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) durante o período de maio a novembro de 2008; o período de pagamento do auxílio superou o tempo máximo de afastamento permitido; a câmara adota o regime geral de previdência, a qual cabe o pagamento de benefícios dessa espécie (seção III, item 3.4.1.1);

c.2) notas fiscais no montante de R\$ 78.845,85 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs), em desacordo com o disposto na Lei Estadual nº 8.441/2006, no Decreto nº 22.513/2006 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007 (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.3, 3.4.3.2 e 3.4.3.4):

Nota Fiscal (nº)	Montante (R\$)
3225, 3267, 3307, 3335, 3338, 3423, 3474, 3512, 3542, 3606, 3661 e 3710	42.099,42
2778, 2867 a 2869, 2931, 183, 3002, 3070 e 3195	15.463,92
7014 e 7015, 7039, 7110, 7289, 7290, 7501, 7711, e 3689	11.541,53
1039, 1052, 1068, 1088, 1107, 1150, 1159	9.740,95

c.3) despesas realizadas que não foram devidamente comprovadas, diante da ausência de notas fiscais, no montante de R\$ 31.590,00 (trinta e um mil, quinhentos e noventa reais) (seção III, itens 3.4.3.5, 3.4.3.6, 3.4.4.2 e 3.4.4.4);

c.4) diárias pagas no montante de R\$ 36.150,00 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais), sem a exposição clara de suas motivações; sem a apresentação da documentação necessária justificando o deslocamento dos vereadores e servidores de sua sede em objeto de serviço; ausência de informação sobre a data das viagens nas portarias de concessão (seção III, item 3.4.4.1);

c.5) a remuneração anual paga ao presidente da câmara (R\$ 79.176,96) ultrapassou o limite de 40% (59.443,54) da remuneração do deputado estadual (R\$ 148.608,84), descumprindo o disposto no art. 29, VI, alínea "c", da Constituição Federal; o montante recebido indevidamente foi de R\$ 19.733,42 (dezenove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) (seção III, item 3.6.6);

d) aplicar ao responsável, Senhor Gilmar Soares, multa de R\$ 19.410,75 (dezenove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas "c.1" a "c.5";

e) aplicar ao responsável, Senhor Gilmar Soares, multa de R\$ 17.833,06 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 3.9.1, seção III, do RIT nº 437/2010);

a) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas "b", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 64.643,81 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Gilmar Soares;

d) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pinheiros, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 194.107,56 (cento e noventa e quatro mil, cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Gilmar Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3333/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130

Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1091/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 335/2008 UCOG/NACOG, às fls. 2 a 20 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados.	Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea "a"
Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária.	Anexo I, Módulo II, item IX

2. não apresentação dos termos de recebimento de obras e serviços de engenharia civil realizados em hospitais, escolas e estradas vicinais (subitem 2.3.2 da seção III);

3. não encaminhamento de documentos que comprovem a habilitação dos profissionais da área médica (médicos, enfermeiros, bioquímicos, dentistas, auxiliar de dentista, fisioterapeuta) contratados para exercer atividades por tempo determinado (subitem 4.3 da seção III);

4. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 3º, 4º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres (subitem 5.1 da seção IV);

5. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária na forma prescrita pelo art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 5.1 da seção IV);

6. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres na forma prescrita pelo art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 5.1 da seção IV).

b) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, as seguintes multas, no valor total de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no inciso II do caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 5 da alínea "a";

b.2) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 3º, 4º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (item 4 da alínea "a");

b.3) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício financeiro, o valor de R\$ 72.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita no art. 276, § 3, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 6 da alínea "a");

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3335/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1092/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 336/2008 UTCOG-NACOG 09, às folhas 2 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de peças contábeis auxiliares que demonstrem as retificações realizadas na escrituração contábil para eliminar a divergência verificada entre o valor da despesa realizada registrada nos balanços (R\$ 5.871.493,97) e o valor da despesa empenhada nos balancetes mensais (R\$ 6.179,83) (subitem 1.2 da seção III);

2. não encaminhamento dos processos licitatórios referentes aos convites mencionados nas notas de empenho relativas às seguintes despesas (subitem 2.3.1 da seção III):

NE	Credor	Objeto	Valor (R\$)	Licitação mencionada
133	Odonto Hospitalar Ltda - OHL	Material odontológico	27.963,93	Convite nº 06/2007
209	Limp 5 – Com. Serv. de Limpeza	Material de limpeza	23.000,00	Convite nº 20/2007
268	José Wilson D. S. – Gráfica Escolar	Impressos Gráficos Hospitalares	50.035,50	Convite nº 02/2007

3. não encaminhamento de demonstrativos dos seguintes convênios, acompanhados de cópias dos respectivos instrumentos e de informações acerca dos repasses efetivamente recebidos e sobre as contrapartidas realizadas (subitem 5.1 da seção III):

Convênio	Concedente	Objeto	Valor (R\$)
054/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Construção de posto de saúde	112.185,36
061/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Construção de suporte de caixa d'água	31.882,02
062/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Construção de suporte de caixa d'água	31.882,02
058/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Construção de posto de saúde	112.294,57
059/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Construção de poço artesiano	139.856,24
060/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Construção de suporte de caixa d'água	31.882,02
118/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Construção de posto de saúde	147.824,77
045/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Construção de posto de saúde	411.256,22
06/2007	Secretaria de Estado de Saúde	Ações e serviços de saúde no Hospital Francisca Melo	2.310.000,00
01/2007	INCRA	Melhoria de 58,20 km de caminhos de acesso; perfuração de quatro poços tubulares e construção de 29 m de ponte de madeira.	1.860.000,00
878/2006	Secretaria de Estado de Saúde	Reforma de hospital	237.500,00
Total			5.216.563,22

4. não apresentação das anotações de responsabilidade técnica relativas às obras de engenharia custeadas com recursos do FMS (subitem 5.2 da seção III).

b) aplicar, ao responsável, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens de 1 a 4 da alínea "a", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

- c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3340/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá (Santaprev)

Responsável: Regivan Santos Costa, CPF nº 918.004.553-72, Avenida Prof. João Moraes de Sousa, nº 841, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Santaprev, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1093/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 1323/2013, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 339/2008 UTCOG-NACOG 2, às folhas 2 a 7 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não comprovação da criação do conselho consultivo do Instituto de Previdência (item 1 da seção III);
2. não encaminhamento de pareceres de auditoria interna, do sistema de controle interno e de auditoria independente (subitem 3.2 da seção III);
3. impropriedade técnica e planejamento inadequado no orçamento de 2007, conforme abaixo (subitem 4.2 da seção III):

Receita (R\$)		Despesa (R\$)	
Prevista	Arrecadada	Fixada	Realizada
152.560,00	512.840,00	57.409,56	182.675,94

b) aplicar ao responsável, Senhor Regivan Santos Costa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6821/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1094/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 338/2008 UTCOG-NACOG 2, às folhas 2 a 7 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não encaminhamento de parecer cinscunstanciado sobre a movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, contrariando o disposto no art. 7º, inciso VII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (subitem 2 da seção II);

2. não apresentação de peças contábeis auxiliares que demonstrem as retificações processadas na escrituração contábil para eliminar a divergência verificada entre o valor da despesa realizada registrado nos balanços (R\$ 5.573.868,23) e o valor da despesa empenhada nos balancetes mensais (R\$ 6.924.690,22) (subitem 1.2.1 da seção III);

3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.3.1 da seção III):

Mês	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Janeiro	03	Material de expediente	E. S. Lacerda	7.560,80
Janeiro	02	Material de expediente	E. S. Lacerda	4.200,00
Agosto	101	Fardamento escolar	Rosilene F. Sousa – M Tribus	45.186,80

Setembro	108	Material gráfico pedagógico	J. S. Mendes - JK Comércio	9.936,00
----------	-----	-----------------------------	----------------------------	----------

b) aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a", observada a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7903/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1095/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 337/2008 UTCOG-NACOG 03, às folhas 2 a 7 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. inconsistência no resultado geral da despesa orçamentária, observada na relação entre os balanços do exercício, o demonstrativo de anulação de empenhos, o demonstrativo de empenhos liquidados e pagos e o demonstrativo de restos a pagar (subitem 1.2.1 da seção III);

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.3.1 da seção III):

Mês	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Março	970	Material de expediente	E. S. Lacerda	6.000,00

Março	982	Material de expediente	E. S. Lacerda	2.096,80
Total				8.096,80

b) aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3100/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Maurício Cardoso e Silva, CPF nº 646.410.233-87, residente na Rua Eugênia Campos, nº 340, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, 65650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do município de São Francisco do Maranhão, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1341/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Maurício Cardoso e Silva, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 430/2011 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 3 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando o disposto no Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.3);
2. constatação de falhas no processo licitatório referente ao Convite nº 001/2009, realizado para contratar serviços de assessoria e consultoria contábil (subitem 2.3.2.1);
3. omissão do responsável no que concerne ao dever de cobrar de seu antecessor imediatamente anterior o valor correspondente ao saldo disponível registrado no balanço financeiro do exercício de 2008: R\$ 1.571,92 (subitem 3.2.1);
4. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres, na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 8);
5. despesa com aquisição de combustível comprovada por nota fiscal desacompanhada de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão

Público – DANFOP (subitem 2.3.1.1):

Mês	Credor	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
Dezembro	Auto Posto Mariano II	14	1.141,15

6. pagamento de juros e de multas no valor total de R\$ 3.632,10, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (subitem 3.3.3).

b) condenar o responsável, Senhor Maurício Cardoso e Silva, ao pagamento do débito de R\$ 4.773,25 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Maurício Cardoso e Silva, a multa de R\$ 477,32 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no total de R\$ 17.820,00 (dezesete mil, oitocentos e vinte reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 4 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Francisco do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1675/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Icatu

Responsável: Walber de Campos Lima – Secretário Municipal de Administração e Cidade, CPF nº 079.543.443-04, residente e domiciliado na Rua Barão Rio Branco, nº 119, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Nathália Fernandes Arthurro (OAB/MA nº 7.190), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252) e Geíza Campos de Castro (OAB/MA nº 6.968).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Walber de Campos Lima, Secretário Municipal de Administração e Cidade no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1100/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Walber de Campos Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2277/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Walber de Campos Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Walber de Campos Lima, multas no total de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 64/2009, relacionadas a seguir:

b.1) apresentação intempestiva da tomada de contas, em desacordo com o art. 158, IX, da Constituição Federal (seção II, item 1) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 274, § 3º, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

b.2) ausência de processos licitatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 377.049,60 (trezentos e setenta e sete mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 3.3.1 e 3.3.2) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.3) ocorrência em folhas de pagamento: algumas folhas de pagamento são apresentadas com os cargos através de símbolos e outras com a descrição dos cargos, não havendo padronização de procedimentos (seção III, subitem 4.1) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.4) contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal CF/1988 e com Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 4.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Walber de Campos Lima, ao pagamento do débito de R\$ 472.405,90 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 65/2009, relacionadas a seguir:

c.1) notas fiscais nºs 252, 336, 257, 258, 294, 346, 342, 340, 338, 344, 348, 298, 302 e 308, emitidas sem data e apresentadas antes da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, no valor total de R\$ 127.540,00 (cento e vinte sete mil, quinhentos e quarenta reais) em nome do credor Coop. de Serviços Prestados, configurando notas fiscais inidôneas, em razão de infração aos arts. 124 e 139, I, “s”, e ao art. 295 do Regulamento do ICMS (seção III, itens 3.3.3 e 3.3.4);

c.2) notas fiscais emitidas sem data, no valor total de R\$ 181.056,06 (cento e oitenta e um mil, cinquenta e seis reais e seis centavos), configurando notas fiscais inidôneas, em razão de infração aos arts. 124 e 139, I, “s”, do Regulamento do ICMS (seção III, item 3.3.5);

c.3) pagamento indevido de 13º salário ao Secretário Municipal Walber de Campos Lima, autorizado por ele mesmo, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em desacordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal/1988 e com a Decisão PL-TCE nº 23/2010 (seção III, item 3.3.6);

c.4) folhas de pagamento no valor total de R\$ 162.309,84 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) com ausência de assinaturas e sem indicação da forma de pagamento, em desacordo com a norma legal (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e com a regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005) (seção III, subitem 4.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Walber de Campos Lima, multa de R\$ 47.240,60 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 63.840,60 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), tendo como devedor o Senhor Walber de Campos Lima;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 472.405,90 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Walber de Campos Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1682/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Icatu

Responsável: Osvaldo Campos Filho – Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado, CPF nº 038.127.743-72, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Processos Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Gabriela Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Campos Filho, Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu para providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1102/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Campos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2622/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Osvaldo Campos Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Campos Filho, multas no total de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 65/2009, relacionadas a seguir:

b.1) apresentação intempestiva da tomada de contas, em desacordo com o art. 158, IX, da Constituição Federal (seção II, item 1) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 274, § 3º, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

b.2) ausência do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, conforme exige o item V do módulo II do Anexo I da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 2) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.3) ausência de processos licitatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 38.731,40 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ocorrência em folhas de pagamento: algumas folhas de pagamento são apresentadas com os cargos através de símbolos e outras com a descrição dos cargos, não havendo padronização de procedimentos (seção III, subitem 4.1) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.5) contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal, em desacordo com o art. 37, IX, da CF/1988 e com Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (seção III, subitem 4.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Osvaldo Campos Filho, ao pagamento de débitos no total de R\$ 201.724,57 (duzentos e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 65/2009, relacionadas a seguir;

c.1) adiantamento concedido ao servidor José Ribamar Correia Azevedo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem a devida comprovação da despesa, contrariando o parágrafo único do art. 81 do Decreto-Lei nº 200/1967 (seção III, item 3.1);

c.2) notas fiscais emitidas antes da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, no valor total de R\$ 6.017,21 (seis mil, dezessete reais e vinte um centavos), configurando documento inidôneo nos termos do art. 295 do Regulamento do ICMS (seção III, item 3.3.2):

c.3) pagamento indevido de 13º salário ao Prefeito (R\$ 4.026,53) e ao Vice-Prefeito (R\$ 4.026,53), no valor total de R\$ 8.053,06 (oito mil e cinquenta e três reais e seis centavos) (seção III, item 3.3.3);

c.4) folhas de pagamento no valor total de R\$ 186.654,30 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), com ausência de assinaturas e sem indicação da forma de pagamento, em desacordo com a norma legal (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e com a regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005) (seção III, subitem 4.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Campos Filho, multa de R\$ 20.172,45 (vinte mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.372,45 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Campos Filho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 201.724,57 (duzentos e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Campos Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1683/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Icatu

Responsável: José Raimundo Pereira – Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo, CPF nº 044.845.763-68, residente e domiciliado na Rua Cel. Cortes Maciel, nº 169, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Processos Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Gabriela Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Pereira, Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu para providências pertinentes.

ACÓRDAO PL-TCE Nº 1103/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2276/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Raimundo Pereira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Pereira, multas no total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 67/2009, relacionadas a seguir:

b.1) apresentação intempestiva da tomada de contas, em desacordo com o art. 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme art. 274, § 3º, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

b.2) ocorrência em folhas de pagamento: algumas folhas de pagamento são apresentadas com os cargos através de símbolos e outras com a descrição dos cargos, não havendo padronização de procedimentos (seção III, subitem 4.1) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.3) contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal, em desacordo com o art. 37, IX, da CF/1988 e com o Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, subitem 4.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor José Raimundo Pereira, ao pagamento de débitos no total de R\$ 17.204,13 (dezesete mil, duzentos e quatro reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 67/2009, relacionadas a seguir:

c.1) notas fiscais emitidas nºs 290 e 292 emitidas sem data e apresentadas antes da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), configurando infração aos arts. 124, 139, I, “s” e 295 do Regulamento do ICMS (seção III, item 3.3.1):

c.2) folhas de pagamento no valor total de R\$ 10.204,13 (dez mil, duzentos e quatro reais e treze centavos), com ausência de assinaturas e sem indicação da forma de pagamento, em desacordo com a norma legal (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e com a regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005) (seção III, subitem 4.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Pereira, multa de R\$ 1.720,41 (um mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.320,41 (oito mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor José Raimundo Pereira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 17.204,13 (dezesete mil, duzentos e quatro reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor José Raimundo Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5514/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal, ex-Prefeito de Governador Archer, CPF nº 176.057.333-72, Rua José Lourenço, nº 766, Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer/MA; e Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, CPF nº 000.603.053-04, SHIS, QI 13, Conjunto 12, nº 4, Lago Sul, CEP 71.635-120, Brasília/DF

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 219/2010, encaminhada pela Corregedoria Geral do Estado, instaurada em face da ausência da prestação de contas do Convênio nº 94/2008/SEDUC, celebrado entre a Prefeitura de Governador Archer e a Secretaria de Estado da Educação. Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1105/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial n.º 219/2010-COGE/MA, instaurada em face da ausência da prestação de contas do Convênio nº 94/2008/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Prefeitura de Governador Archer (conveniente), no valor de R\$ 4.425,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 4401/2013 do Ministério Público de Contas acordam em julgar regular a referida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9240/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Galflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Denunciado: Fundo Estadual de Saúde

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, Avenida Carlos Cunha, s/nº, Calhau, CEP 65.010-904, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia encaminhada pela empresa Galflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda, contra o Pregão Presencial nº 56/2011, realizado pelo Fundo Estadual de Saúde para aquisição de material permanente, exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 78/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia encaminhada pela empresa Galflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda., representada por seu sócio administrador Edmundo Araújo Carvalho, contra o Pregão Presencial nº 56/2011, realizado pelo Fundo Estadual de Saúde para aquisição de material permanente para atender as necessidades do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 68.339,34 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1765/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
2. decidir pela sua improcedência, devido à ausência de ilicitudes cometidas no procedimento licitatório realizado pelo Fundo Estadual de Saúde, Pregão

Presencial nº 56/2011;

3. comunicar ao denunciante sobre o inteiro teor desta decisão;

4. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3332/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 146/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do Processo nº 3332/2008-TCE, que trata da prestação de contas de governo do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito, e DECIDIU, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das referidas contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 334/2008 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 27 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. falhas no plano plurianual: ausência de estimativa de receita, da receita corrente líquida, da despesa com pessoal e de avaliação dos recursos disponíveis para o planejamento no período (subitem 1.2.1 da seção IV);

2. ausência da assinatura do chefe do Poder Executivo nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares (subitem 1.2.4.1 da seção IV);

3. não obstante a verificação da Nota de Empenho nº 30, no valor de R\$ 83.000,00, escriturada no balancete de maio, em favor do Tribunal Regional do Trabalho, não consta na prestação de contas relação de precatórios com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos (subitem 3.6 da seção IV);

4. não apresentação de documentos que respaldem o registro do valor de R\$ 1.675.260,84 no ativo realizável do balanço patrimonial (subitem 4.2.1 da seção IV);

5. a soma do saldo patrimonial do exercício financeiro de 2006 com o resultado patrimonial do exercício de 2007 (R\$ 2.428.260,94 + R\$ 3.305.908,66 = R\$ 5.734.169,60) não alcança o ativo real líquido registrado no balanço patrimonial de 2007 (R\$ 7.893.549,88), revelando divergência de R\$ 2.159.380,28 (subitem 4.2.2 da seção IV);

6. divergência de R\$ 1.397.580,96 entre o valor das mutações patrimoniais ativas registrado na demonstração das variações patrimoniais, R\$ 1.672.172,21, e o valor total dos bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município no exercício financeiro de 2007, R\$ 274.591,25, segundo a relação descritiva apresentada na prestação de contas (subitem 4.2.2.1 da seção IV);

7. aplicação de apenas 29,25% dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico (subitem 7.3.2 da seção IV);

8. os empenhos referentes a folhas de pagamento dos profissionais do magistério do ensino básico, no valor total de R\$ 1.894.113,39, foram inscritos em restos a pagar, mesmo havendo saldo de apenas R\$ 336,32 na conta corrente do Fundo, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb) (subitem 7.3.3 da seção IV);

9. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 3º, 4º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres (subitem 13.1 da seção IV);

10. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária na forma prescrita no art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

11. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 13.1 da seção IV);

12. não comprovação da realização de audiências públicas (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10H, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2265/2010

Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável...: Irã Monteiro Costa - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2269/2010

Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável...: Irã Monteiro Costa - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2272/2010

Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável...: Janete Cleia Ferraz Costa - Secretária de Saúde

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2273/2010

Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável...: Irã Monteiro Costa - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2274/2010

Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável...: Ira Monteiro Costa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3983/2011

Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: José Sampaio de Matos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 9668/2010

Câmara Municipal de Icatu

Responsável...: Luzenir Pereira da Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

8 - DENÚNCIA Nº 8258/2011

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável...: José Farias de Castro

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

9 - RECURSO DE REVISÃO Nº 8489/2013

Câmara Municipal de São Luís

Responsável...: Francisco Carvalho da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

10 - CONSULTA Nº 11228/2013

Câmara Municipal de Carolina

Responsável...: Rogerio Oliveira de Freitas

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 8809/2004

Assembleia Legislativa

Responsável...: Carlos Alberto Milhomem - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

12 - IMPUGNAÇÃO Nº 8994/2009

Indefinido

Responsável...: Josélia Carvalho Cabral - Adv. Construtora Marquese S/A

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2418/20

Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE/MA

Responsável...: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo - Procurador

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2882/2010

Câmara Municipal de Penalva

Responsável...: Flaviomar Matos Moreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 5646/2011

Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável...: Walmek Avelar Roodrigues Cardoso - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2615/2007

EMARHP - Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócio Público.

Responsável...: Eugênia Souza Dias

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 3017/2007

Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável...: Joao Alberto Martins Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3173/2010

Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável...: José Alberto Lopes de Sousa - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Salomão Silva Sousa - OAB/MA 699

Advogado.....: Marco Aurelio de Melo Carneiro - OAB/MA 6133

Advogado.....: Poliana Lopes Vilela - OAB/MA 8239

Advogado.....: Cássia Etiene Nunes Lisboa – OAB/DF 25498

Observação...: Embargos de declaração.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 4168/2011

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável...: Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: . Gestor : Washington Luis de Oliveira

Exercício financeiro de 2010

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 4172/2011

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável...: Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: Fundo Municipal de Saúde - FMS

Gestor : Washington Luis de Oliveira

Exercício financeiro de 2010

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 4177/2011

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável...: Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Gestor : Washington Luis de Oliveira

Exercício financeiro de 2010

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 4179/2011

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável...: Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica - FUNDEB

Gestor : Washington Luis de Oliveira

Exercício financeiro de 2010

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2441/2009

Câmara Municipal de Bacabal

Responsável...: Linaldo Albino da Silva - Ex-Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador...: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 11284/2011

TJ/MA - Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Des. Augusto Galba Falcão Maranhão - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: Carlos Augusto M. Couto - OAB/MA 6710

Advogado.....: Ezequias Nunes Leite Baptista - OAB/MA 5206

Advogado.....: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA 2132

Advogado.....: Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA 6205

Advogado.....: José Cavalcante de Alencar Júnior - OAB/MA 5980

Advogado.....: Marjorie Evelyn Maranhão Silva Matos - OAB/MA 8526

Advogado.....: Sebastião Moreira Maranhão Neto - OAB/MA 6297

Advogado.....: Rebeca Castro Cheskis - OAB/MA 7769

Advogado.....: Osmar Alves da Silva - OAB/MA 3434

Advogado.....: Livia Caroline Abreu Silva - OAB/MA 8777

Advogado.....: Sidney Filho Nunes Rocha - OAB/MA 5746

Advogado.....: Samia Franco Leitão - OAB/MA 6065

Advogado.....: Érica Moreira Costa - OAB/MA 2525-e

Advogado.....: Bruno Henrique Carvalho Romão - OAB/MA 12138

Advogado.....: Guilherme Avellar de Carvalho Nunes - OAB/MA 2663-e

Advogado.....: Felipe Martins dos Santos de Souza - OAB/MA 2684-e

Advogado.....: João Luciano de Abreu Matos Júnior - OAB/MA 11170

Observação...: Parecer emitido pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite.

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2725/2010

Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável...: Hilton Berto Torres Martins- Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Observação...: Apreciação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Sarney referente ao período de 1/1 a 31/3/2009.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 4102/2011

Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável...: Milton da Silva Lemos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 4106/2011

Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável...: Milton da Silva Lemos, Áurea S. de Sales, Manoel Fernandes de Sousa e Flavio F. de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Observação...: Apreciação das contas de gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) - Responsáveis: Sr. Milton da Silva Lemos (Prefeito), Sr. Áurea Silva de Sales (Sec. Municipal de Saúde), Sr. Manoel Fernandes de Sousa (Sec. Municipal de Assistência Social) e Sr. Flávio Ferreira de Sousa (Sec. Municipal de Educação).

28 - RECURSO DE REVISÃO Nº 9632/2012

Viva Cidadão

Responsável...: Gaça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3632/2006

Secretaria de Estado do Esporte E Juventude - SESPIJUV

Responsável...: Alim Rachid Maluf Filho e Antonio Ribeiro Neto - Secretário de Esporte

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Observação...: Alim Rachid Maluf (1/1 a 21/7/2005) e Antonio Ribeiro Neto (22/7 a 31/12/2005).

Suspensão o julgamento em 12/02/2014

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3549/2010

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável...: Alexandre Araujo dos Santos

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3551/2010

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável...: Alexandre Araujo dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Observação...: Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 4113/2011

Câmara Municipal de Miranda do Norte

Responsável...: Joubert Sérgio Marques de Assis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

33 - AUDITORIA Nº 8509/2011

Secretaria de Estado da Saúde

Responsável...: Ricardo Jorge Murad e Sergio Sena de Carvalho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Observação...: Contrato celebrado entre a SES e o Instituto Cidadania e Natureza (ICN), representado por Péricles Silva Filho.

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3974/2012

Câmara Municipal de Montes Altos

Responsável...: Cirilo Neres Cardoso

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 4113/2012

Hospital Regional Materno Infantil - Imperatriz

Responsável...: Clidenor Simões Plácido Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

36 - RECURSO DE REVISÃO Nº 6941/2012

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Responsável...: Aurilândia Carvalho Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Vilmar de Sousa Borges Filho - OAB/PI 122/93-b

Advogado.....: Leonardo de Lima Ramos - OAB/PI 3019/98

Observação....: Recurso Revisão do FMAS de Coelho Neto, Resp. Aurilânia Carvalho Barros.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Plenário

Primeira Câmara

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA,

25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE

REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS

SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 1393/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA Nº 10114/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA Nº 2478/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - PENSÃO Nº 5327/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA Nº 8813/2013

Procuradoria Geral de Justiça - Pgj

Responsável...: Regina Lúcia de Almeida Rocha

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA Nº 10300/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - LICITAÇÃO Nº 8459/2009

Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável...: Sebastião Torres Madeira- Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

8 - PENSÃO Nº 3255/2011

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

9 - APOSENTADORIA Nº 4958/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

10 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 9596/2012

Secretaria de Estado da Educação

Responsável...: Joao Bernardo de Azevedo Bringel

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

11 - APOSENTADORIA Nº 10608/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

12 - APOSENTADORIA Nº 11061/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

13 - APOSENTADORIA Nº 11924/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

14 - APOSENTADORIA Nº 2621/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - APOSENTADORIA Nº 4709/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA Nº 4253/2009

Instituto De Previdência Do Município De Anapurus

Responsável...: Antonio Sousa Marques- Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

17 - APOSENTADORIA Nº 1608/2012

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: Jose Raimundo Pereira - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

18 - APOSENTADORIA Nº 2377/2013

Câmara Municipal de São Luís

Responsável...: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - APOSENTADORIA Nº 2402/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA Nº 2425/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - APOSENTADORIA Nº 6712/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA Nº 7054/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA Nº 7083/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA Nº 8291/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA Nº 8317/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - APOSENTADORIA Nº 5616/2008

Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável...: Ivar Cardoso de Oliveira-diretor do Ipam

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - APOSENTADORIA Nº 4244/2009

Instituto De Previdência Do Município De Anapurus

Responsável...: Antonio Sousa Marques - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - APOSENTADORIA Nº 6955/2009

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - APOSENTADORIA Nº 1113/2010

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - APOSENTADORIA Nº 1575/2010

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável...: Císio Janus Lopes Costa - Diretor

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - APOSENTADORIA Nº 9740/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável...: Regivan Santos Costa

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA Nº 2253/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - APOSENTADORIA Nº 5679/2011

Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras

Responsável...: Solange Farias da Silva

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA Nº 1487/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - APOSENTADORIA Nº 5264/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - LICITAÇÃO Nº 9598/2012

Procuradoria Geral de Justiça - Pgj

Responsável...: Luiz Gonzagamartins Coelho

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - PENSÃO Nº 2322/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

38 - LICITAÇÃO Nº 3293/2013

Emap - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável...: Igor Leonardo Gomes de Albuquerque

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - LICITAÇÃO Nº 7262/2013

Detran - Departamento Estadual de Trânsito

Responsável...: Marco Andre Campos da Silva

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - APOSENTADORIA Nº 8633/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - APOSENTADORIA Nº 10246/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - APOSENTADORIA Nº 10258/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - APOSENTADORIA Nº 10305/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - APOSENTADORIA Nº 10306/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - APOSENTADORIA Nº 10307/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - APOSENTADORIA Nº 10610/2010

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

47 - APOSENTADORIA Nº 1055/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

48 - APOSENTADORIA Nº 11607/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

49 - TERMO ADITIVO Nº 4382/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

50 - APOSENTADORIA Nº 10406/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

51 - APOSENTADORIA Nº 11424/2012

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: José Raimundo Pereira- Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

52 - CONTRATO Nº 11625/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

53 - APOSENTADORIA Nº 8391/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

54 - APOSENTADORIA Nº 10329/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

55 - APOSENTADORIA Nº 10535/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

56 - APOSENTADORIA Nº 10537/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

57 - APOSENTADORIA Nº 10560/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

58 - APOSENTADORIA Nº 10568/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

59 - APOSENTADORIA Nº 10611/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

60 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA Nº 10644/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

61 - APOSENTADORIA Nº 10687/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

62 - APOSENTADORIA Nº 10692/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 5302/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iraci Elesbina Rodrigues Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária por idade de Iraci Elesbina Rodrigues Garcia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1477/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Iraci Elesbina Rodrigues Garcia, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 132, de 22 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4972/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5252/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Lelia Aragão Pinto
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lelia Aragão Pinto, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1480/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lelia Aragão Pinto, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 232, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4837/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5265/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Diana Maria de Castro Rego
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Diana Maria de Castro Rego, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1481/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Diana Maria de Castro Rego, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 210, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4831/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5248/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Regina Coêlho Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Regina Coêlho Maciel, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1479/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Regina Coêlho Maciel, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 312, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4836/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5318/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Salvéi Carvalho Santana Rodrigues Magalhães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Salvéi Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, beneficiária de Inácio Rodrigues Magalhães Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1438/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Salvéi Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, beneficiária de Inácio Rodrigues Magalhães Filho, ex-servidor público estadual, no valor de R\$ 4.252,59 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4956/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6765/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Domingas de Jesus Cruz Santos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Domingas de Jesus Cruz Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1482/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas de Jesus Cruz Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 385, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5023/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5282/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Helena Rodrigues Vasconcelos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Helena Rodrigues Vasconcelos, beneficiária de João Jorge de Vasconcelos Neto, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1476/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Helena Rodrigues Vasconcelos, beneficiária de João Jorge de Vasconcelos Neto, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4760/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6391/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deuzila Ayres Garcia de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Deuzila Ayres Garcia de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1478/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Deuzila Ayres Garcia de Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 216, de 19 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 14 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4921/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6881/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elzamor Martins de Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elzamor Martins de Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1422/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elzamor Martins de Brito, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 399, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5084/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6541/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Cecília Helena Sousa dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Cecília Helena Sousa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1182/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Cecília Helena Sousa dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 17 de março de 2009, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 12 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2997/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6842/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Izabel Cristina Noleto Guterre
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Noleto Guterre, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1207/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Noleto Guterre, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 447, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3423/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6348/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Xavier Silva Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Xavier Silva Maia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 983/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Xavier Silva Maia, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 226, de 19 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 2822/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9528/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Teotonia Pereira Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Teotonia Pereira Aguiar, servidora da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1267/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Teotonia Pereira Aguiar, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana, outorgada pelo Ato de 19 de outubro de 2006, expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4980/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida aposentadoria, com proventos proporcionais mensais, com base na remuneração do cargo efetivo nos termos do artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 2º, com efeitos financeiros a partir de 30.03.2012.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6514/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Helena Fernandes Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Helena Fernandes Souza, beneficiária de Francisco Barbosa Souza, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1273/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Helena Fernandes Souza, beneficiária de Francisco Barbosa Souza, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 08 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4871/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, o disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4737/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Mendonça,

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Maria da Graça Mendonça, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1217/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria da Graça Mendonça, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 07 de fevereiro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 11 de junho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2904/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10740/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Janeide Costa Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Janeide Costa Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1174/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Janeide Costa Mendes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1119, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2250/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9751/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deny Reis Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória de Deny Reis Leite, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1270/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Deny Reis Leite, no cargo de administradora escolar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 16 de agosto de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4946/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, o disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4388/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Lourdes Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1183/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Lourdes Santos, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1149, de 30 de março de 2010, retificado pelo Decreto nº 1484, de 28 de junho de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1904/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11051/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Valdecy Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Valdecy Barbosa da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1119/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valdecy Barbosa da Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1329, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4292/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1082/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Piedade Aquino Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Aquino Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1271/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Aquino Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 121, de 21 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4919/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, o disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5197/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosimeiry Carvalho do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Rosimeiry Carvalho do Carmo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISAO CS-TCE N.º 1181/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Rosimeiry Carvalho do Carmo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 16 de dezembro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 11 de Janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2998/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10126/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Barbosa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Francisca Barbosa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1187/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Barbosa Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3026/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1824/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Violeta Beckman Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Violeta Beckman Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1268/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Violeta Beckman Martins, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 18 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4915/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, o disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2538/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Zeneide Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Zeneide Silva dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1189/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zeneide Silva dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2873/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10152/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosilene Alves de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Rosilene Alves de Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1188/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosilene Alves de Castro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4119/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7978/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Jocelina Correia Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Jocelina Correia Monteiro, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1186/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Jocelina Correia Monteiro, no cargo de professora nível superior, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.294, de 29 de fevereiro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2601/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5297/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Edinalva Silva dos Santos Lima e outros
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Edinalva Silva dos Santos Lima, Maria Eduarda dos Santos Lima e Carlos Eduardo dos Santos Lima, beneficiários de Mauricio Barbosa Lima, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1435/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Edinalva Silva dos Santos Lima, Maria Eduarda dos Santos Lima e Carlos Eduardo dos Santos Lima, beneficiários de Mauricio Barbosa Lima, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.369,11 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos), equivalente a 100% (cem por cento), do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4959/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 10031/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Vilma Rosa de Souza Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vilma Rosa de Souza Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1064/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vilma Rosa de Souza Rodrigues, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 804, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3877/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, VIII, c/c o artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1268/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Rosalina Saraiva Ferreira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Rosalina Saraiva Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1184/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosalina Saraiva Ferreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3021/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de Franca Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5585/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce
Beneficiária: Rosalina Rocha Andrade
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Rosalina Rocha Andrade, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1185/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Rosalina Rocha Andrade, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 071, de 26 de fevereiro de 2011, retificado pelo Decreto nº 151, de 20 de agosto de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3115/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de Franca Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO: Nº 5171/2013

NATUREZA:Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA:Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de contas de Brejo

REQUERENTE:Antônio Daniel Macatrão Bacellar Couto Filho - Prefeito

DESPACHO Nº 193/2014

Informar ao Senhor **Antônio Daniel Macatrão Bacellar Couto Filho**, que em decorrência da prestação de contas de Brejo/MA do exercício financeiro de 2012, estar em fase de análise pela unidade técnica **não será possível o atendimento** de solicitação de vistas e cópias do processo de nº 3148/2013, na conformidade do art. 279,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 19 de fevereiro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator